

Porto Alegre, 6 de março de 2025.

Informação nº 365/2025

Interessado: Município do Rio Grande/RS – Poder Legislativo.
Consulente: Nicole Dos Santos Porto. Consultora Jurídica.
Destinatário: Presidente do Poder Legislativo.
Consultores: Caroline Oliveira Rocha e Júlio César Fucilini Pause.
Ementa: Análise de Projeto de Lei, de autoria parlamentar, que “*Altera a redação do caput do art. 1º da Lei nº 8.235, de 16 de julho de 2018*”. Alteração objetiva incluir a proibição de comercialização de fogos de artifícios e artefatos pirotécnicos nocivos à saúde pública e à vida dos animais. Inconstitucionalidade. Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade da proibição do uso e da queima, mas declara a inconstitucionalidade da proibição de comercialização. Considerações.

Por meio de consulta registrada sob nº 11.705/2025, é solicitada análise do Projeto de Lei nº 31/2025, de autoria parlamentar, que apresenta a seguinte ementa “*Altera a redação do caput do art. 1º da Lei nº 8.235, de 16 de julho de 2018*”.

Passamos a considerar.

1. Da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 31/2025.

Inicialmente, consigna-se que a proposição visa a alterar o objeto da Lei Municipal nº 8.235/2018, descrito no *caput* do art. 1º, para incluir a proibição de *comercialização* de fogos de artifícios e artefatos pirotécnicos nocivos à saúde humana e animal.

Segue quadro comparativo da redação do dispositivo:

Lei Municipal nº 8.235/2018	Projeto de Lei nº 31/2025
Art. 1º Fica proibida a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com potencial de produzir danos à saúde e a vida de pessoas e animais, no Município de [...].	Art. 1º Fica proibida a <u>comercialização</u> , queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com potencial de produzir danos à saúde e a vida de pessoas e animais, no Município de [...].

O Projeto de Lei é inconstitucional, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal.

Embora a Corte tenha reconhecido, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 1210727, com repercussão geral, e fixado o Tema 1.056 com a seguinte tese: “*É constitucional – formal e materialmente – lei municipal que proíbe a **soltura** de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos produtores de estampidos*”, a comercialização não foi objeto de restrição.

No mesmo sentido, o Ministro Alexandre de Moraes declarou no julgamento do referido Tema 1.056 de Repercussão Geral:

Por outro lado, a Lei 6.212/2017 atende ao princípio da razoabilidade, pois proíbe unicamente, na zona urbana da localidade, a soltura de fogos de artifício pirotécnicos que produzem estampido. Não veda fogos de efeitos visuais, sem ruído, **muito menos proíbe a comercialização de nenhum dos dois tipos de artefatos**. (p. 37 do acórdão) (STF - RE: 1210727 SP, Relator.: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/05/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 16-05-2023 PUBLIC 17-05-2023) (grifamos)

No caso concreto, contudo, o objeto da ação direta de inconstitucionalidade é mais amplo, a Lei 2.704/2018, do Município de Itapeverica da Serra, proíbe não apenas a queima e a soltura de fogos de artifícios e outros artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, mas também sua fabricação, comercialização e manuseio. [...]

É constitucional a imposição de restrições ou obrigações ao exercício de atividade econômica, de modo que a livre iniciativa se compatibilize com os demais os princípios da ordem constitucional econômica. [...] (STF - RE: 1513518 SP, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento:



30/09/2024, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO
DJe-s/n DIVULG 30/09/2024 PUBLIC 01/10/2024) (grifamos)

Portanto, em que pese reconhecida a competência legislativa municipal para proteger a saúde e o meio ambiente no âmbito do seu interesse local, bem como a iniciativa concorrente, a proibição de comercialização extrapola a competência municipal e viola o princípio da livre iniciativa da atividade econômica.

2. Conclusões.

Diante do exposto, tendo por fundamento os precedentes do Supremo Tribunal Federal, em especial o Tema 1.056, entendemos que o Projeto de Lei nº 31/2025 é inconstitucional formal e materialmente, pois, a vedação da comercialização de fogos e de artefatos não se insere na competência legislativa municipal e viola o princípio da livre iniciativa da atividade econômica.

É a informação.

Documento assinado eletronicamente
Caroline Oliveira Rocha
OAB/RS nº 83.246

Documento assinado eletronicamente
Júlio César Fucilini Pause
OAB/RS nº 47.013



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 978556156710630860

